

TC 009.944/2018-4

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Responsáveis: Antonio Henrique da Luz Bezerra (CPF 516.467.573-00), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Glauco Henrique Ferreira da Silva (CPF 515.657.143-34), Sylvio Barbosa Cardoso Junior (CPF 073.218.643-91) e Thadeu Fellipe Lopes Silva (CPF 603.043.823-96).

Interessado: Congresso Nacional.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de fiscalização realizada nas obras de adequação de capacidade e de reabilitação com melhorias para segurança da rodovia BR-135/MA no trecho entre o km 95,60 e o km 127,75, objeto dos Contratos UT-0005/2017-00 (execução das obras - R\$ 66.499.834,00) e UT-0495/2017-00 (consultoria para supervisão e controle das obras - R\$ 2.564.345,23), firmados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, representado pela Superintendência Regional no Maranhão, e as empresas Hytec Construções Terraplenagem Ltda. e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., respectivamente.

2. A auditoria também objetivou monitorar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2.901/2014 - Plenário no que diz respeito às obras em tela.

3. Os achados da fiscalização compreenderam, em suma, as seguintes ocorrências verificadas na execução do Contrato UT-0005/2017-00:

a) deficiência/desatualização do projeto executivo, em desacordo com as disposições dos artigos 6º, inciso X, e 12 da Lei 8.666/1993 e 2º, inciso V, e 8º, § 7º, da Lei 12.462/2011;

b) descumprimento do subitem 9.9.2 do Acórdão 2.901/2014 - Plenário, proferido no TC 001.576/2014-3, quanto à não realização de correções no projeto executivo previamente à publicação de novo edital para contratação das obras;

c) ausência, de forma clara, no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, de especificação dos parâmetros para o recebimento das obras (Instrução de Serviço Dnit 13/2013), contrariando determinação constante do Acórdão 1.338/2013 - Plenário; e

d) existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento.

4. A equipe de auditoria, com o aval dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação, defendeu a classificação dos achados como indicio de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC e propôs, preliminarmente, a realização de oitiva prévia do Dnit e da empresa contratada para execução das obras, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno, quanto ao achado indicado na alínea “a” do item anterior.

5. Para os demais achados, a unidade técnica propôs realizar audiência dos responsáveis (alínea “b”) ou oitiva da entidade (alíneas “c” e “d”) somente em etapa processual subsequente, de forma a permitir que, nesta fase, “o gestor se concentre nos fatos relacionados à medida cautelar, que demandam urgente atuação por parte deste Tribunal”.

6. De fato, observo que os indícios de irregularidades que ensejaram a proposta de audiência prévia são materialmente relevantes, porquanto os componentes do projeto executivo que se encontram desatualizados ou não justificados adequadamente correspondem a mais de R\$ 39 milhões, equivalentes a quase 60% do valor do Contrato UT-0005/2017-00 (tabela 1 do relatório de auditoria).

7. Apesar disso, considerando a possibilidade de que seja realizada a reclamada revisão do projeto executivo em curto espaço de tempo, como acenou o Dnit no documento à peça 21, concordo que não cabe neste momento classificar o achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP (art. 117, § 1º, inciso IV da Lei 13.473/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018).

8. Em relação aos requisitos para concessão da medida cautelar, existem, à primeira vista, evidências de sua presença, por haver plausibilidade jurídica (infração aos dispositivos legais indicados na alínea “a” do item 3) e perigo da demora, notadamente pelos riscos de a continuidade da execução dos serviços, com base em projeto desatualizado e deficiente, acarretar prejuízos à Administração em razão das possibilidades de:

a) deterioração precoce do pavimento a ser construído na hipótese de adoção da estrutura prevista no projeto executivo sem avaliação da realidade atual do tráfego da rodovia;

b) comprometimento da qualidade das obras pela execução dos serviços de empréstimos de terraplenagem em desacordo com o projeto executivo;

c) uso de solução antieconômica para o pavimento da rodovia (base de brita graduada simples) sem estudo exaustivo de soluções alternativas a partir dos materiais disponíveis nas imediações das obras e descumprindo determinação do Tribunal; e

d) previsão de quantitativos de serviços não devidamente justificados (enleivamento e hidrossemeadura).

9. Entretanto, diante das informações de que os serviços encontram-se em fase inicial e de que estão sendo implementadas providências para revisão do projeto executivo, se for o caso (peça 21), tenho por adequada a proposta de realização de oitivas prévias antes de deliberar sobre a concessão da medida acautelatória.

10. A oitiva da unidade jurisdicionada deve ser dirigida à Superintendência do Dnit no Maranhão, tendo em vista que o seu diretor-geral delegou ao superintendente regional a competência plena e as responsabilidades para a realização dos procedimentos licitatórios referentes às obras, em todas as suas fases, incluindo a celebração dos ajustes respectivos (peça 48, p. 45).

11. Ante o exposto, restituo os presentes autos à SeinfraRodoviaAviação, a fim de que:

I) com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, efetue a oitiva da Superintendência Regional do Dnit no Maranhão para que, no prazo de até cinco dias úteis:

a) manifeste-se sobre os indícios de irregularidades verificados na execução do Contrato UT-0005/2017-00 constantes do Achado III.1 do relatório de auditoria (Projeto executivo deficiente/desatualizado - peça 56);

b) informe a situação atual do referido contrato em termos de execução físico-financeira.

II) com fundamento no mesmo dispositivo do Regimento Interno, promova a oitiva da empresa Hytec Construções, Terraplenagem, e Incorporação Ltda. para, se assim desejar, manifestar-se sobre os indícios de irregularidades citados no item anterior;

III) alerte os destinatários dessas oitivas quanto à possibilidade de o Tribunal vir a adotar medida cautelar suspensiva da execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que se



promova a revisão do projeto executivo de modo a adequá-lo à realidade atual da rodovia e a corrigir as deficiências apontadas;

IV) envie aos interessados cópia das peças 56/8 e deste despacho, como subsídio para as respostas.

TCU, Gabinete, em 25 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora